

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Cultural e Científica Virvi Ramos		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000043/2014-94		
PARECER CNE/CES Nº: 138/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2014

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela mantenedora, Associação Cultural e Científica Virvi Ramos, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, pleiteado inicialmente com 100 (cem) vagas para o período noturno.

A Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.494, em 25/11/2003. Possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três). Consta no Sistema e-MEC, sob nº 20073693, pedido de credenciamento da Instituição com Conceito Institucional (CI) 3 (três).

2. Avaliação do curso solicitado

Transcrevo abaixo a análise apresentada pela SERES em seu Parecer final:

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

Baseado no relato dos Especialistas, esta Secretaria emitiu Parecer final decidindo pelo indeferimento do curso, conforme registro abaixo:

As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da adequação do Projeto Pedagógico e da infraestrutura a ser disponibilizada ao curso. Essa última recebeu conceito 2.4, insuficiente para aprovação.

Não foram atendidos os requisitos legais: 4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) e 4.12. Informações Acadêmicas.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis, quantitativa e qualitativamente, que demandam mais que ajustes na proposta apresentada.

Tendo em vista os aspectos apontados no relatório de avaliação, esta Secretaria considerou as ponderações da comissão de especialistas coerentes com os

critérios de análise do instrumento de avaliação, o que evidencia a existência de condições insatisfatórias ao desenvolvimento do curso pleiteado.

Diante do exposto, esta Secretaria ratifica a sua decisão desfavorável ao pleito. No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.

Conclusão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

3. Apreciação do relator

Inconformada com a decisão exarada na Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU, em 20 de dezembro de 2013, a Faculdade Nossa Senhora de Fátima interpôs recurso contra o referido Despacho em 15/1/2014. A apreciação dos termos do recurso demonstra que não há fato novo apresentado e, portanto, a Instituição de Ensino Superior (IES) não tem razão na contestação.

Os documentos de instrução do processo constam na análise elaborada pela área técnica da SERES, embasada no relatório da Comissão de Avaliadores, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Aquilo que concerne à Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que dispõe em seu art. 15, parágrafo 4º sobre o papel do relatório de avaliação como referencial básico à decisão das Secretarias ou do Conselho Nacional de Educação (CNE) foi atendido, conforme o caso.

Da leitura do relatório da avaliação *in loco*, pode-se extrair que, tratando-se de curso destinado a formar psicólogos, as condições existentes por ocasião da visita colocaram em evidência fragilidades importantes, e cabe destacar que:

- a) Não há referência ao Termo de Convênio ou Termo de Compromisso entre a (IES) e as Secretarias Municipais de Saúde do Pólo (sic) Regional, para utilização da rede de serviços instalada e de outros equipamentos sociais existentes na região (Parágrafo único do artigo 27, da Lei 8.080/90);*
- b) Não há registro da participação direta dos gestores locais do SUS na construção do (PPC), conforme recomendação da Resolução CNS nº 350/2005 e o caput do artigo 27 da lei nº 8.080/90;*
- c) Não há referência à presença do aluno, na comunidade, desde o início do curso (Resolução nº 350/2005);*
- d) A IES não menciona os campos de prática e não inclui a capacidade de atendimento e disposição dos alunos, física e numericamente, não assegurando absorção nos cenários de prática da rede SUS (Resolução nº 350/2005 e Parágrafo único do Artigo 27 da Lei nº 8080/90);*
- e) De acordo com o Relatório do INEP (09/11/2012) foi apresentado aos avaliadores um documento que se limita a estabelecer atribuições ao corpo docente e discente. Segundo os avaliadores, não foi constatada a existência de regulamentação de estágios curriculares supervisionados. O PPC estabelece apenas atribuições para docentes e discentes;*

- f) *O corpo docente informado para os dois primeiros anos do curso corresponde a 06 docentes, dos quais nenhum apresenta regime de trabalho em período integral. Os 02 doutores que fazem parte do corpo docente estão contratados em regime de trabalho em regime hora/aula, o que pode não permitir o acompanhamento dos alunos;*
- g) *Em se tratando do número de vagas (100) ofertado para o período noturno, o mesmo não garante ao egresso a utilização da rede pública instalada, como campo de prática e aprendizagem conforme preconiza a Resolução nº 350/2005, já que a mesma funciona em horário diurno;*
- h) *O Estado do Rio Grande do Sul consta com 33 IES (04 públicas e 29 privadas) que oferecem curso de Psicologia, totalizando 5.540 vagas ao ano. Na região de Caxias do Sul (Novo Hamburgo e São Leopoldo) já existem 04 IES que, juntas oferecem ao ano, 560 vagas para o curso de Psicologia.*

Esclareça-se ainda que, o Parecer final da SERES é insatisfatório à autorização do curso de Psicologia da Faculdade Nossa Senhora de Fátima, com base na análise e à luz da Resolução CNS nº 350/2005.

Antes de concluir, ressalto que o art. 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, quando trata do “*indeferir, motivadamente*” um pedido de autorização de curso, não define requisitos especiais sobre o tipo de divulgação que deve ser dado ao conjunto de motivos que levam à decisão de indeferimento, nem carece desta definição. O relatório técnico elaborado pela área técnica da SERES reúne todas as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento. Portanto, a alegada desobediência legal ao art. 32, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, apontada pelo requerente, não possui fundamento frente ao relatório técnico da SERES.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrariamente ao provimento do recurso interposto pelo Presidente da Associação Cultural e Científica Virvi Ramos contra a decisão de indeferimento do curso de Psicologia, bacharelado, processo nº 23001.000043/2014-94.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização de implantação do curso de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Nossa Senhora de Fátima, localizada na Rua Alexandre Fleming, nº 454, bairro Madureira, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Cultural e Científica Virvi Ramos com sede no Município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

São Luís (MA), 8 de maio de 2013.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente